DESPACHO N.° 230/2026/SPACC/PGM
PROCESSO N.º 019.000238/2026-83
ORIGEM: Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL / Secretaria Executiva de Gestão de Licitações – SEL
ASSUNTO: Reexame da recomendação referente ao objeto formulada no Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM. Resposta ao Despacho nº 31/2026/SMCL-SEL (SEI nº 1520780). Manifestação técnica da Assessoria de Engenharia (Análise nº 110/2026/SMCL-AE). Extensão da anulação ao Item 02 (CBUQ de Aplicação a Frio).

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria-Geral em cumprimento ao Despacho nº 31/2026/SMCL-SEL (ID nº 1520780), por meio do qual a Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações submete a esta Procuradoria o resultado da diligência técnica determinada por ocasião da apreciação prévia do certame.

Relembre-se que, no âmbito do Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM (ID nº 1502545), esta Procuradoria havia opinado:

1) Pela confirmação da anulação do Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH no tocante ao Item 01 (CBUQ a Quente), diante dos vícios insanáveis de planejamento atinentes à indeterminação do marco de medição do raio logístico de 20 km e à supressão injustificada da via alternativa de controle por termografia;
2) Pela reavaliação da extensão da anulação ao Item 02 (CBUQ de Aplicação a Frio), sugerindo-se o aproveitamento dos atos a ele relativos, ressalvada expressamente a hipótese de a unidade técnica demonstrar, motivadamente, a existência de óbice ou vício técnico específico e autônomo quanto a este item.

Em atenção à ressalva formulada por esta PGM, a SMCL-SEL formulou quesitos à Assessoria Técnica de Engenharia por meio do Despacho nº 28/2026/SMCL-SEL (ID nº 1505603). Em resposta, sobreveio aos autos a Análise nº 110/2026/SMCL-AE (ID nº 1513705), cujos achados técnicos infirmam integralmente a premissa fática de ausência de vício próprio no Item 02 sobre a qual assentava a sugestão anterior de aproveitamento.

Nesse cenário, o Despacho nº 31/2026/SMCL-SEL solicita a esta Procuradoria:

(a) O reexame da recomendação de aproveitamento do Item 02 à luz dos novos fundamentos trazidos pela Engenharia;

(b) Manifestação jurídica sobre a possibilidade de exame de habilitação e celebração de Ata de Registro de Preços restritos a um único item do certame; e

(c) Orientação sobre as providências complementares necessárias à higidez e eficácia do ato de anulação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da existêcia de vícios técnicos constatados no Item 02

A recomendação de preservação do Item 02 expressa no Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM partia do pressuposto de que as falhas de planejamento apontadas no ETP e no TR seriam restritas à manutenção da temperatura de 150ºC do CBUQ Quente (Item 01).

Ocorre que a Análise nº 110/2026/SMCL-AE comprovou que o Item 02 ostenta defeitos próprios, graves e originários, imprevistos na manifestação jurídica inicial e absolutamente desvinculados da controvérsia geográfica do Item 01:

1) Submissão a norma técnica incompatível (DNIT 031/2024-ES): O subitem 4.5, alínea "a", do Termo de Referência vincula a aceitação do CBUQ de Aplicação a Frio às exigências da norma DNIT 031/2024-ES. Conforme consignado conclusivamente pela Assessoria de Engenharia, a referida norma disciplina exclusivamente misturas asfálticas usinadas a quente, fixando requisitos impossíveis de serem atendidos por misturas estocáveis aplicadas à temperatura ambiente. Trata-se de erro crasso de especificação que priva a Administração de um parâmetro normativo válido para a verificação de conformidade na aceitação do objeto, com sério risco de rejeição injustificada ou recebimento de insumos inadequados, em desconformidade com os arts. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.
2) Restrição indevida à competitividade em requisito de qualificação técnica: O subitem 10.5.6 do Edital (e 8.3.6 do TR) passou a exigir, para a habilitação do Item 02, atestado de fornecimento de material enquadrado na "Faixa C". A unidade de Engenharia destacou que a "Faixa C" é especificação granulométrica destinada estritamente a capas de rolamento em asfalto a quente estrutural, sem qualquer aplicação ou correspondência no asfalto a frio. Essa exigência descabida impediu e excluiu do certame os fornecedores e fabricantes especializados em tecnologia de asfalto estocável, restringindo o universo de licitantes apenas a usinas tradicionais de asfalto a quente, em clara afronta ao art. 5º e ao art. 25, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Evidencia-se, assim, que a premissa de higidez e divisibilidade do Item 02 não mais subsiste. Os vícios do Item 02 afetam a própria definição do objeto ofertável e a qualificação dos concorrentes, traduzindo-se em nulidade insanável que exige a desconstituição do certame também quanto a este item.

2.2. Da impossibilidade jurídica de de exame de habilitação e formalização de Ata de Registro de Preços restrita a um único item

Acerca da indagação formulada pela SMCL-SEL sobre a possibilidade de prosseguir com a habilitação exclusivamente para o Item 02, a resposta jurídica é peremptoriamente negativa, por duas razões determinantes:

Os subitens 11.2.1 e 9.2.2 do instrumento convocatório estabelecem que as propostas e a documentação de habilitação apresentadas possuem efeito global e vinculante para todos os itens disputados pela licitante. A pretendida *segmentação a posteriori* equivaleria a reformular o modelo de julgamento e habilitação do certame na fase externa via despacho administrativo, violando expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 92 da Lei nº 14.133/2021).

A Resposta à Impugnação nº 19 (ID nº 0763127) apreciou e indeferiu em ato único as manifestações dos licitantes para ambos os itens, inclusive a impugnação veiculada contra o subitem 10.5.6 (Faixa C). Sendo esse ato instrutório nulo por ter chancelado premissas falsas em relação aos dois itens, não subsiste base documental hígida sobre a qual se possa assentar o julgamento da fase de habilitação isolada do Item 02.

2.3. Da necessidade de complementação do contraditório prévio (Art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021)

Cabe fazer uma ressalva essencial quanto ao procedimento para conferir eficácia plena à anulação do Item 02.

Destaca-se que, a manifestação prévia interposta pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID nº 1443265) insurgiu-se contra a anulação ao fundamento de que os vícios conhecidos limitavam-se ao CBUQ Quente (Item 01). Os novos motivos técnicos trazidos pela Análise nº 110/2026/SMCL-AE (inaplicabilidade da norma DNIT e exigência indevida de Faixa C) vieram aos autos posteriormente àquela manifestação.

Assim, por força do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o ato que invalida licitação deve ser precedido do contraditório prévio quanto aos fundamentos reais que o motivam.

Portanto, antes de declarar a eficácia definitiva da Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL no tocante ao Item 02, cumpre à SMCL notificar formalmente a empresa MADECON e os demais interessados no Item 02, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias úteis para ciência e manifestação específica acerca dos achados da Análise nº 110/2026/SMCL-AE, sob pena de expor a anulação a futuras arguições de nulidade por cerceamento de defesa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral, em reexame da recomendação exarada no Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM, opina:

a) pela REFORMA da recomendação de aproveitamento do objeto, reconhecendo-se que a Análise nº 110/2026/SMCL-AE demonstrou, a existência de vícios técnicos próprios, autônomos e insanáveis no Item 02 (CBUQ de Aplicação a Frio), consistentes na exigência de norma técnica inaplicável (DNIT 031/2024-ES) e na restrição indevida à competitividade no requisito de habilitação (Faixa C);

b) Pela CONFIRMAÇÃO DA ANULAÇÃO INTEGRAL do Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH, devendo a invalidação atingir tanto o Item 01 quanto o Item 02, por seus respectivos e autônomos fundamentos de nulidade;

c) Pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de prosseguimento da fase de habilitação ou celebração de Ata de Registro de Preços restrita ao Item 02, ante as vedações do próprio Edital (subitens 11.2.1 e 9.2.2) e a nulidade dos atos instrutórios comuns (Resposta nº 19);

d) Pela NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR da empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e demais licitantes interessados no Item 02, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação prévia específica sobre as conclusões da Análise nº 110/2026/SMCL-AE, em obediência ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, previamente à atribuição de eficácia final ao ato de anulação do Item 02;

e) Pela MANUTENÇÃO DAS DEMAIS ORIENTAÇÕES constantes do Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM no tocante à rejeição da tese de preclusão (art. 24 da LINDB), à inoponibilidade da alegação de ausência de prejuízo concreto e à impertinência da urgência administrativa como justificativa para convalidar vícios insanáveis do planejamento.

Reitera-se a natureza consultiva e opinativa da presente manifestação, cabendo à SMCL, no exercício do poder-dever de autotutela, a prática dos atos administrativos pertinentes.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2026.

HELEN REGINA LEMOS FERREIRA
Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos - PGM-SPACC

Documento assinado eletronicamente por **Helen Regina Lemos Ferreira**, **Subprocurador (a)**, em 10/09/2026, às 10:26, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1531080** e o código CRC **E567199B**.

Referência: Processo nº 019.000238/2026-83	SEI nº 1531080